

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2020

Assegura a manutenção de bolsas e auxílios aos estudantes das instituições federais de educação superior, durante a pandemia de coronavírus.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES.

Relator: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.456, de 2020, de autoria do Deputado José Guimarães, “assegura a manutenção de bolsas e auxílios aos estudantes das instituições federais de educação superior, durante a pandemia de coronavírus”.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação. Para examinar a adequação financeira e orçamentária, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação. A análise de constitucionalidade e juridicidade está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário, nos termos do art. 151, II, RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216350762700>



* CD216350762700 *

II - VOTO DO RELATOR

Composto por três artigos, o Projeto de Lei nº 1.456, de 2020, disciplina dois assuntos:

(1) Em decorrência da pandemia de coronavírus, assegura a manutenção de bolsas e auxílios pagos com recursos financeiros da União aos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, durante o período de suspensão das aulas (art. 1º); e

(2) Veda a obrigatoriedade de aulas a distância, principalmente nos casos em que os cursos requeiram aulas práticas (art. 2º).

Passamos a analisar cada diretiva presente na Proposição.

Envidar medidas para assegurar o pagamento de bolsas e ações de assistência estudantil são bastante meritórias, ainda mais em um contexto de pandemia, marcado por uma severas crises econômica e de aprendizagem e índices crescentes de desemprego.

Conforme matéria recentemente veiculada em O Globo¹, neste ano, o valor destinado para assistência estudantil no ensino superior é o menor da década. Desde 2012, chegou ao pico em 2015, com R\$ 1.25 bilhão e, em 2021, está em R\$ 865 milhões, queda de 31%. Entretanto, na última década as matrículas nas universidades federais aumentaram em 60%.

Considerando a renda média dos estudantes das universidades e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as bolsas de iniciação científica e as ações de assistência estudantil, que pagam auxílios como alimentação, transporte, atenção à saúde e moradia, são absolutamente relevantes, até porque sem o incentivo à permanência dos estudantes de baixa renda no ensino superior, a evasão aumentará e o desperdício de recursos públicos será significativamente majorado. Em realidade, trata-se de medida visando a economicidade dos recursos públicos.

¹ ALFANO, Bruno. Universidades federais têm menor orçamento para alojamento e bandejão dos últimos dez anos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 24 mai 2021. Educação. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/universidades-federais-tem-menor-orcamento-para-alojamento-bandejao-dos-ultimos-dez-anos-1-25029494>. Acesso em 11 jun. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216350762700>



* CD216350762700
 * CD216350762700

Quanto à manutenção das bolsas e ações de assistência estudantil, entendemos que a Proposição em análise é meritória pelo aspecto educacional. Com o intuito de aprimorá-la, sugerimos Substitutivo para aperfeiçoar a redação do art. 1º, evidenciando a manutenção das ações de assistência estudantil, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

No que tange às disposições presentes no art. 2º, que prevê a vedação da obrigatoriedade de aulas a distância, principalmente nos casos em que os cursos requeiram aulas práticas, entendemos que há óbices a serem apontados, tanto no aspecto de mérito quanto de técnica legislativa.

Como o texto legal não consegue prever todas as suas repercussões, o princípio da cautela se faz necessário. Dispor de modo direto que é vedada a prestação de aulas a distância quando os cursos requerem aulas práticas, pode não ser uma solução adequada. Ao nosso ver, a Lei nº 14.040, de 2020, e sua regulamentação, a Resolução do Pleno do Conselho Nacional de Educação nº 2, de 2020, regulam de modo mais coerente a dinâmica entre aulas presenciais e não presenciais, vejamos:

Art. 26. Podem ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária.

§ 1º O cumprimento do caput deste artigo está subordinado à manutenção do disposto nas DCNs [Diretrizes Curriculares Nacionais] para cada curso, observada a carga horária indicada ou referenciada.

§ 2º A flexibilidade de que trata o *caput* deste artigo e seu § 1º deverá ensejar a execução, por parte da IES [Instituição de Educação Superior], de planejamento do ano letivo de 2020, **no sentido de organizar os objetivos de aprendizagem previstos, inclusive os decorrentes de atividades práticas, extensão e estágios.** (grifo nosso)

De acordo com os objetivos de aprendizagem, as situações devem ser analisadas caso a caso, razão pela qual sugerimos a exclusão do art. 2º, nos termos do Substitutivo anexo. Adicionalmente, no âmbito da técnica legislativa, com base no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998,



* CD216350762700*

excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto, o que ratifica nosso posicionamento de retirar o artigo referido da Proposição em análise.

Pelo exposto, no âmbito do mérito educacional, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.456, de 2020, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA
Relator

2021-7407



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216350762700>



* C D 2 1 6 3 5 0 7 6 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2020

Assegura a manutenção de bolsas e das ações de assistência estudantil aos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a manutenção das bolsas e das ações de assistência estudantil aos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA
Relator

2021-7407



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216350762700>



* CD216350762700 *